



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.566, DE 14 DE ABRIL DE 2009

**Altera redação da Lei Complementar
1.488 de 23 de Outubro de 2006 e dá
outras providencias.**

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - O artigo 2º da Lei Complementar 1.488/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins do disposto nesta lei, entende-se por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – o atendimento a situações declaradas de emergência e urgência que ocorrerem nas hipóteses descritas no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783/89;

II – o combate a surtos endêmicos e epidemias;

III - a substituição de servidor em decorrência de dispensa, falecimento, aposentadoria, afastamento, licenças, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

IV – a contratação de pessoal destinado à implementação de programas especiais, estabelecidos em convênios com o Estado-Membro ou com o Governo Federal, de caráter não permanente, pertinente a políticas públicas de governo nas áreas de saúde, educação, desporto, segurança pública ou de habitação popular;

§ 1º – As contratações autorizadas nos incisos I, II e V serão permitidas enquanto perdurarem as situações a que se reportam os respectivos incisos.

§ 2º – Nas contratações autorizadas nos incisos deste artigo, o prazo máximo será de 12(doze) meses, prorrogável por igual período, sendo vedada novas prorrogações, renovações e contratações para atender a situação idêntica à que deu origem a contratação anterior;

§ 3º. – Nas hipóteses de contratação de que cogita este artigo, convertendo-se a situação temporária em definitiva, o Poder Público promoverá, na vigência do contrato, a criação dos cargos necessários e seu provimento mediante concurso público na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. – O contratado, cujo contrato se extinguir em decorrência das hipóteses do artigo 7º, incisos I, II e III, não poderá ser novamente contratado para outra ou para a mesma função, senão após 12 (doze) meses de extinção do seu contrato anterior.

Art. 2º. - O art. 9º da Lei 1488/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. – Fica vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor dos Poderes Municipais, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 14 de abril de 2009.


WANIR PORTELA DE REZENDE
Prefeito Municipal